

Brasília, 16 de dezembro de 2015.



À Sra.

ANA LÚCIA LIMA BARROS DOLABELLA

Diretora do Departamento de Apoio ao Conama – DCONAMA
Ministério do Meio Ambiente, Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 9º andar
Brasília/DF – CEP: 70.068-901
Emails: conama@mma.gov.br, ana.dolabella@mma.gov.br
Tels: (61) 2028-2207/2102/2188

Ref.: Parecer sobre proposta do Ibama e SFB de redução do Coeficiente de Rendimento Volumétrico de Madeira, estabelecido pela Resolução Conama nº411/2009.

Prezada Diretora,

Está em andamento, junto ao Conama (Conselho Nacional de Meio Ambiente), o processo nº02000.002659/2014-30, que traz em seu bojo a propositura de alteração da Resolução Conama nº411/2009, que trata, dentre outras coisas, do CRV (Coeficiente de Rendimento Volumétrico) de produtos florestais.

A CNI (Confederação Nacional da Indústria), que representa, dentre tantas outras entidades industriais, o FNBF (Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal), o CIPEM (Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeiras do Estado de Mato Grosso), AIMEX (Associação das Indústrias Exportadoras do Estado do Pará), SINDUSMAD (Sindicato das Indústrias de Cerrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira do Estado do Acre), tem participado ativamente da discussão, sempre no intuito de melhorar o ambiente regulatório voltado ao setor de base florestal, tornando-o mais eficiente e competitivo, sem abrir mão da necessária proteção ao meio ambiente.

Importante consignar que a tramitação do processo junto ao Conama, já trouxe avanços significativos à Resolução em debate como, por exemplo: a tolerância de 10% para fins de inspeção de produtos florestais em transporte, alteração e inserção de novas informações nos anexos, dentre outras.

Todas as propostas de mudança da Resolução nº411/2009, seja de autoria da CNI ou de qualquer outra entidade/órgão participante das reuniões ocorridas no âmbito do CIPAM, CTFlor e CTAJ, têm obedecido o trâmite definido no Regimento Interno do Conama, assegurando a todos envolvidos ampla participação e transparência na apresentação de propostas.

Ministério do Meio Ambiente
Recebido / CGGA/SEPRO
Data 14/12/15

Rubrica

17:54

EM BRANCO

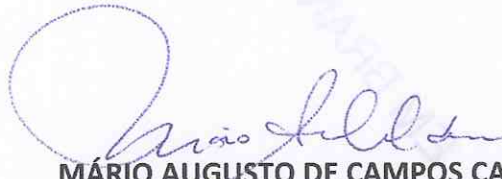
Nesse sentido, cabe destacar nosso estranhamento e discordância quanto à proposição de diminuição do CRV de 45% para 35% feita pelo IBAMA e SFB durante a 120ª Reunião Ordinária do Conama, ocorrida em 11 de novembro de 2015, sem que a proposta houvesse sido discutida nas instâncias previstas.

Assim, o presente parecer vem esclarecer que a proposta do IBAMA e do SFB em diminuir o CRV, além de representar prejuízo arbitrário ao setor de base florestal, também culmina no descumprimento do Regimento Interno do Conama, tendo em vista que, além de não terem sido apresentados estudos que sustentassem tal mudança, também não fora assegurada a devida participação dos Conselheiros quanto à proposta sugerida.

Desse modo, na referida reunião do dia 11/11/2015, o Setor de Florestal, a CNI, o Ibama e o MMA pediram vistas da proposta de resolução em debate, para apresentação de parecer sobre a mudança sugerida pelo IBAMA e SFB, conforme se vê da transcrição da mencionada reunião disponível na página do Conama na internet (linhas 1556 a 1561).

Portanto, o presente parecer, desde já, manifesta ser contrário à diminuição do CRV, proposta pelo IBAMA e SFB, ante os motivos fáticos e de direito que seguem em anexo.

Atenciosamente,



MÁRIO AUGUSTO DE CAMPOS CARDOSO
Confederação Nacional da Indústria – CNI
Conselheiro Suplente no CONAMA

EM BRANCO

Parecer sobre proposta do Ibama e SFB de redução do Coeficiente de Rendimento Volumétrico de Madeira, estabelecido pela Resolução Conama nº411/2009².

1. DO MÉRITO – ARGUMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS PARA NÃO DIMINUIÇÃO DO ÍNDICE DE COEFICIENTE DE RENDIMENTO VOLUMÉTRICO

O conceito básico de CRV nada mais é senão o índice de aproveitamento da madeira, a partir de seu corte. Logo, quanto melhor a tecnologia e as boas técnicas a serem aplicadas no corte da madeira, maior será o CRV.

O setor, de um modo geral, ainda enfrenta dificuldades para tornar seu produto competitivo no mercado. A falta de capital e investimentos, os entraves normativos, o uso de maquinários obsoletos no processamento da madeira e o baixo grau de conhecimento sobre as diferentes espécies madeireiras, acabam resultando a geração de grande quantidade de resíduos.

Segundo a dissertação de mestrado de OLIVEIRA MACHADO sobre tema análogo³:

A melhoria do nível tecnológico dos maquinários classifica-se como condição primordial para melhorar o aproveitamento de uma serraria e está intimamente relacionada à conservação dos recursos florestais, provando que, a indústria que não tiver preocupada em melhorar seus rendimentos assume o risco de paralisar suas atividades e, conseqüentemente, não sobreviver.

Desse modo, quanto mais avançada a tecnologia de corte de madeira, menor o desperdício de produto florestal. Diminuindo-se as perdas, proporcionamos um benefício ao setor de base florestal, ao meio ambiente e a toda sociedade, já que será feito o uso adequado e racional de um recurso natural, que como tantos os outros, se mostra cada vez mais escasso.

² Adaptado de parecer elaborado por PANIZI ADVOGADOS – Assessoria Jurídica Ambiental.

³ OLIVEIRA MACHADO, Mayara Paula. Quantificação de Resíduos do Processamento de Cinco Espécies Comerciais Amazônicas e análise do potencial energético. UNB – Universidade de Brasília, 2015. Brasília/DF. Pg. 01.

EM BRANCO

Nesse diapasão, é inexorável o registro de um mandamento constitucional, segundo o qual o Poder Público deverá incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico, senão vejamos o artigo 218 da Constituição Federal:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Vê-se, portanto, que o grande desafio da sociedade contemporânea é conciliar adequadamente a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e social do país, o que é denominado de Desenvolvimento Sustentável. Nossa política é e será pautada nessa direção, adotando tal princípio como premissa básica.

Assim, um grande instrumento de desenvolvimento de uma nação é o fomento à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias, que devem ser não só promovidos, mas principalmente valorizados. É o que determina o já citado artigo 218 da nossa Constituição Federal.

Entretanto, a dicotomia entre “crescimento e meio ambiente” não nos parece convergir sem uma contra prestação eficiente, haja vista que, para crescer é preciso produzir e qualquer forma de produção gera algum impacto no meio ambiente.

Deste modo, o caso concreto evidencia uma grande oportunidade de conciliar desenvolvimento econômico, social, tecnológico e, conseqüentemente, crescimento da economia, do país e da sociedade, **sem desrespeito ao meio ambiente.**

Diante dos conceitos acima, entende-se melhor o caso concreto: o Conama, enquanto conselho nacional máximo do meio ambiente, tem a responsabilidade e dever de promover políticas que incentivem e valorizem o desenvolvimento tecnológico, objetivando o uso racional dos recursos naturais.

A arguição do dever público deste respeitável Conselho, em incentivar práticas tecnológicas que representem o uso racional de recursos naturais vai na absoluta contramão da proposta apresentada pelo IBAMA e SFB para diminuir o CRV dos produtos florestais.

Ora, se o IBAMA e SFB propõem que o índice de aproveitamento geral de madeira deve ser menor do que o estabelecido atualmente, com base nos índices gerais aferidos, onde se reconhece que nossa indústria madeireira opera de forma quase rudimentar, e é incapaz de melhorar, então não nos resta outra conclusão senão afirmar que a indústria madeireira brasileira não merece qualquer incentivo que implique em modernização. O Conama ratificaria a impossibilidade de modernização da indústria florestal brasileira, o que atentaria até mesmo contra a nossa Constituição Federal, como vimos.

EM BRANCO

O Poder Público, em respeito até mesmo à Constituição Federal, deveria incentivar as empresas que, mediante investimento e aplicação de tecnologia avançada, fazem uso adequado dos recursos naturais. Entretanto, a proposta do IBAMA e SBF de diminuir o índice de CRV, ao invés de incentivar àqueles que produzem com mais responsabilidade ambiental, acaba equiparando-os aos que produzem mediante técnicas ultrapassadas.

E nem se alegue que é direito de uma empresa apresentar estudos de conversão de CRV, permitindo que para aquela empresa especificamente o CRV possa ser maior, quando é sabido, que na prática um estudo deste, além de bastante caro e complexo, demora em média no mínimo 02 anos para ser analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Ou seja, a empresa de alta tecnologia, e também os pequenos empresários ficam à mercê da morosidade do órgão ambiental por dois anos, esperando a aprovação de seus dispendiosos estudos, para que seu CRV seja reconhecidamente maior, quando esta burocracia poderia cessar, caso o índice geral seja aumentado.

E ainda, abre um perigoso precedente no que tange as pequenas indústrias madeireiras, que aproveitam os 45% de madeira determinado pela Resolução nº411/09 e que terão grande dificuldade de encomendar o estudo de conversão de CRV para aumentar dos 35% proposto, ou seja, terão produto florestal no pátio a maior do que o registrado e, isso infelizmente pode incitar manobras objetivando fazer o aproveitamento daquilo que sobrou.

Neste ponto, relembramos que a proposta de redução do CRV para 35% incentiva o subaproveitamento da tora, conduzindo os madeireiros a aproveitar somente esse percentual da tora como madeira longa (madeira de maior valor) e 65% como lixo, legalmente conceituado como resíduo, cujo valor de mercado é notadamente inferior.

É necessária séria reflexão, pois, após ter explorado a floresta, considerar o aproveitamento de somente 35%, certamente é uma afronta a todas as políticas de sustentabilidade.

Outro argumento do IBAMA e SFB para diminuir o CRV é que, dado o aproveitamento precário que se vê na grande maioria das empresas do setor de base florestal, o índice de 45% permite o "esquentamento" de uma grande quantidade de madeira, já que, segundo ele, a maioria nem aproveita os 45% definido legalmente.

Para rebater tal argumento, primeiro devemos esclarecer que, para haver "esquentamento" de madeira, é essencial a participação de agentes públicos coadunados com empresas fraudadoras, de modo que o problema, nesse ponto, é de corrupção passiva e ativa, bem como de ausência de uma fiscalização eficiente e adequada.

EM BRANCO

Logo, objetivar diminuir a prática de crime mediante a diminuição da CRV, embora forçoso observar que certamente não foi esta a intenção do porponente, equivaleria a alegar a própria torpeza de determinado órgão fiscalizador em não combater eventual corrupção que o acometeria, em detrimento daqueles que trabalham honestamente.

Nesse ponto, importante consignar o **Princípio da Eficiência da Administração Pública**, disposto no art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,(...)

Dentre os Princípios descritos está o da Eficiência, a qual nossa doutrina assim se manifesta:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."⁴

Ora, a Administração Pública é obrigada a aplicar políticas públicas eficientes, que atendam as necessidades dos administrados, garantindo-lhes o pleno direito de exercer sua atividade reconhecida em Lei.

Considerando o tempo médio de dois anos para que o órgão ambiental conclua a análise de um estudo que reconheça o CRV a maior de determinada empresa madeireira, não seria razoável a adoção de normas que tornem determinado setor exposto à morosidade da burocracia.

De outro modo, eficiente é aquela norma que cria condições para a melhoria do ambiente de negócios do setor, e que incentive o mesmo a aplicar a melhor tecnologia para garantir o aproveitamento mais eficiente do recurso natural.

Nesse diapasão, segue os ensinamentos do Dr. Evaldo Muñoz Braz, atual Pesquisador da EMBRAPA Floresta:

⁴ 04. MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

EM BRANCO

(...) não concordo que índices de coeficiente de rendimento volumétrico sejam determinados por decreto, sem análise prévia. O ideal seria encomendar um estudo imparcial feito pela Academia ou instituições de pesquisa. Na falta disso, o ideal é basear-se em pesquisas já realizadas. A redução por "precaução" não é séria e penaliza o madeireiro honesto, como é o caso da maioria dos madeireiros que utilizam o manejo como fonte de madeira. Deve-se invocar sempre o embasamento científico. Existe uma guerra contra o manejo, quando deveria ser o contrário. É lamentável.

Portanto, devem ser desconsiderados os argumentos do IBAMA e SFB para diminuir o CRV de madeira.

Por fim, no próximo subitem restará esclarecido que a indústria madeireira caminha para um aproveitamento maior do produto florestal, do que os 45% estabelecido pela Resolução Conama nº 411/2009, de modo que tal índice deve ser, a bem da verdade, aumentado e NUNCA diminuído, sob pena de tal mudança compor um retrocesso a todo setor de base florestal.

2. DOS ESTUDOS ANEXOS, QUE APONTAM PELA NECESSIDADE DE AUMENTO DO ÍNDICE DE CRV.

O IBAMA e SFB alegam que, de uma maneira geral, a indústria madeireira faz um aproveitamento menor do que o índice de 45% definido pela norma em debate.

Ocorre que, como já dito, os dados citados pelo IBAMA e SFB, por não comporem um estudo técnico, são carentes até mesmo de fontes onde foram coletadas tais informações.

Assim, desde já a CNI, FNBF, CIPEM⁵, SINDUSMAD/AC⁶ e AIMEX⁷, dentre outras entidades, contestam tais dados e, para tanto faz a juntada de diversos estudos

⁵ CIPEM/MT: união de 8 sindicatos patronais (Sindiflora, Sindusmad, Sindinorte, Sindilam, Simenorte, Simas, Simava e Simno) de Base Florestal do estado de Mato Grosso, composto por aproximadamente 600 empresas madeireiras.

⁶ SINDUSMAD: Sindicato das Indústrias de Cerrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira do Estado do Acre.

⁷ AIMEX: Associação das Indústrias Exportadoras do Estado do Pará.

técnicos, que comprovam um aproveitamento significativamente maior de madeira, do que os 45% definido pela Resolução Conama em discussão.

Destarte, anexo ao presente parecer estão 16 estudos técnicos elaborados por madeireiras instaladas no estado de Mato Grosso, para conversão do CRV, onde foram aferidos coeficientes de 53% a 68% (anexo), portanto bem acima da média atualmente em vigor, conforme tabela que resume o quadro aqui apontado (anexo).

Estudos acadêmicos sobre o tema, compilados brilhantemente por Mayara Paula Oliveira Machado, demonstram que, no Brasil, em geral o rendimento de uma serraria fica entre 55% e 65% para madeira de coníferas e 45% e 55%, para madeira de folhosas nativas. Essa diferença de amplitude deve-se ao fato de as coníferas terem tronco mais cilíndrico, com menos defeitos, e o alburno ser sempre utilizável (GOMIDE, 1977; VITAL, 2008).⁸

Para a região Amazônica, verificaram o rendimento de 59,95% para *Tabebuia sp* (ipê) em três serrarias convencionais com serras de fita para o desdobro no município de Jaru/RO. Segundo os autores⁹, pode-se atribuir os altos índices de rendimento obtidos pela seleção das toras quanto a qualidade e diâmetro.

Biasi e Rocha (2007)¹⁰, no município de Sinop/MT, selecionaram três espécies de importância econômica na região Amazônica: *Erismia uncinatum* (cedrinho), *Qualea albiflora* (cambará) e *Mezilaurus itauba* (itaúba). Os rendimentos volumétricos médios encontrados para cedrinho, cambará e itaúba foram respectivamente: 59,83%, 62,63% e 53,90%.

Logo, ante os dados citados, percebe-se que a média do CRV, no geral, supera os 45% definido pela Resolução Conama nº 411/2009, de modo que, por medida de eficiência e justiça tal índice deveria aumentar, jamais diminuir.

O IBAMA e SFB apresentaram dados sem citar as fontes e consideraram, como média, o CRV de uma única unidade florestal, a Flona do Jamari, o que não serviria de base para se confirmar um índice geral.

Ante todo o exposto, este parecer é pelo não acolhimento da proposta do IBAMA e SFB de redução do índice de CRV, o que desde já fica recomendado.

⁸ GOMILDE, J.L. Serraria. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, Imprensa, Universitária, 1977. 119p

⁹ OLIVEIRA, A. D.; MARTINS, E. P.; SCOLFORO, J. R. S.; REZENDE, J. L. P.; SOUZA, A. N. Viabilidade econômica de serrarias que processam madeira de florestas nativas – o caso do município de Jaru, estado de Rondônia. Revista Cerne, Lavras, v. 9, n. 1, p. 001-015, 2003.

¹⁰ ROCHA, M. P Desdobro primário da madeira. Série Didática nº 02/99, Curitiba: Fupef, 61p. 1999.

EM BRANCO

3. DO DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO DO CONAMA, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PARA DIMINUIÇÃO DO CRV.

O Regimento Interno do Conama fora estabelecido pela Portaria MMA nº 452/2011, que no § 10º do artigo 12 define que as propostas de revisão de resolução, como a apresentada pelo IBAMA e SFB, seguem o mesmo rito das propostas de resoluções propriamente ditas.

Em outras palavras, seja a proposta de resolução, ou de revisão a resolução, o fato é que o rito seguido deve ser o mesmo, senão vejamos o dispositivo aludido:

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

(...)

*§10 O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.
(grifo nosso)*

Assim, o ordenamento pertinente não deixa dúvida de que o pedido de revisão apresentado pelo IBAMA e SFB, relativo à diminuição do CRV, deveria cumprir o mesmo procedimento afeito ao protocolo da apresentação de uma resolução, mas não foi isso o que ocorreu.

Isso porque, primeiramente, **o IBAMA e SFB apresentaram a proposta de diminuição do CRV mediante curta apresentação de escassos slides (anexo), onde sequer constam as fontes dos dados citados**, posto que isso já representa afronta ao caput do referido art. 12, que ordena que a proposta de revisão deve ser apresentada por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

A proposta de diminuição do CRV fora apoiada com base, tão somente, na média dos coeficientes levantados junto a uma única unidade florestal, denominada Flona do Jamari, gerido pela Serviço Florestal Brasileiro.

Ainda que a Flona do Jamari, localizado no estado de Rondônia, tenha o extenso território de 222.124,24 hectares, dividida em três concessões - Madeflona Industrial Madeireira LTDA (UMF I); Sacura Indústria e Comércio de Madeiras LTDA (UMF II); Amata S/A (UMF III), o fato é que, para fins de levantamento de um índice geral, a ser aplicado em todo o país, tal floresta representa infimamente a possibilidade de alteração do CRV.

EM BRANCO

A doutrina voltada à pesquisa científica ensina que, para se determinar uma média, é necessária a aferição de diversas unidades de medida, levantadas nas mais diversas regiões, posto que, estudos isolados, específicos a um único lugar, não tem a representatividade necessária para servir de média.

No próximo item deste parecer, serão arguidos dados de robustos estudos atinentes à matéria de coeficiente de rendimento volumétrico, elaborados em locais distintos, por equipes distintas, onde os dados obtidos encontram fontes devidamente citadas, o qual demonstram o equívoco do IBAMA e SFB em propor a diminuição do CRV.

Outrossim, não foi só a insuficiência técnica da proposta de revisão do IBAMA e SFB que incidiu no desrespeito ao regimento interno do Conama, já que os §§ 7º e 9º do mesmo art. 12 deste ordenamento também foram igualmente afrontados, nesse sentido:

§7º Admitida pelo CIPAM ou pelo Plenário, a proposta de resolução será encaminhada à Câmara Técnica pertinente, respeitada a ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo Plenário.

(...)

§9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a matéria será encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos-CTAJ, que, uma vez concluídos os seus trabalhos, remeterá a matéria ao Plenário.

Objetivando a participação máxima de todo o aparato técnico do Conama sobre uma proposta de revisão, o regimento interno exige que determinada proposta seja primeiro admitida pelo CIPAM, para depois ser encaminhada à Câmara Técnica pertinente e, posteriormente, remetida à instância responsável pela análise dos aspectos jurídicos (CTAJ), que após a conclusão dos seus trabalhos, remeterá a matéria ao Plenário do Conselho.

Evidente que a proposta de revisão do IBAMA e SFB afrontou diretamente o mencionado procedimento, tendo em vista tal proposta ter sido apresentada diretamente a uma reunião plenária, sem antes passar por qualquer Câmara Técnica, e pior, sem que a proposta de revisão fosse apoiada por justificativa técnica mínima.

Portanto, desde logo pede-se vênia para que tal proposta seja remetida às Câmaras Técnicas pertinentes, antes de ser deliberada por este Conselho Nacional de Meio Ambiente.

EM BRANCO

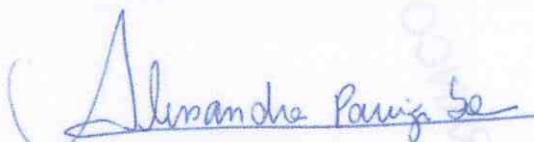
4. DAS RECOMENDAÇÕES

Ante todo o exposto, o presente parecer opina pelas seguintes recomendações:

- a) Que seja dada continuidade ao processo de revisão da Resolução nº411/2009, no sentido de remeter à votação as matérias já discutidas em Câmaras Técnicas, com exceção da proposta do IBAMA e SFB, ora em debate, relativo mudança do índice do CRV,
- b) Que a Proposta de Revisão da Resolução, apresentada pelo IBAMA e SFB, concernente a redução do CRV, seja remetida às Câmaras Técnicas pertinentes para análise e aprovação, como manda o Regimento Interno do Conama (Art. 12 §§ 7º e 9º).

Este é o parecer.

Cuiabá/MT, 9 de dezembro de 2015.



Alessandra Panizi Souza
OAB/MT 6.124



Fernando V. Alvarez
OAB/MT 14.463/B



EM BRANCO